## TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I – TAN ÉPOCA DE RECURSO TÓPICOS DE CORREÇÃO

1. O aluno deve referir-se à incapacidade de exercício do menor (arts.122º e 123º e 127º, todos do CC e art.279º, al. c) CC); à anulabilidade dos negócios, tal como resulta do art.125º, nº 1, al. a) CC e à legitimidade dos progenitores para intentar tal ação até ao trânsito em julgado da sentença de acompanhamento (arts.142º e 131º CC); à confirmação tácita dos negócios celebrados pelo filho (arts.125º, nº 2 e 288º, em particular o nº 3 CC), desde que os pais os pudessem celebrar em sua representação, o que teria de ser demonstrado (cf. arts.1888º e 1889º, ambos do CC).

A legitimidade da mãe para requerer a anulação dos negócios celebrados pelo maior acompanhado é apreciada à luz do art.125º, nº 1, al. a) CC, por analogia.

O aluno devia, ainda, referir-se à solução resultante da aplicação dos arts.154º, nº 3 e 257º, ambos do CC, salientando que, após a sentença, o maior acompanhado carece de capacidade de exercício para celebrar os negócios em causa.

- 2. O aluno deve referir a problemática da capacidade de gozo das pessoas coletivas, a sua consagração no artigo 160º, nº 2 CC e equacionar o princípio da especialidade do fim usualmente referido ao nº 1, do mesmo preceito.
  - Deve ainda referir qual o desvalor do ato que não é necessário, nem sequer conveniente à prossecução do fim da Associação.
  - Valoriza a resposta a referência a posições doutrinárias.
- 3. O aluno deve identificar o direito de personalidade de Alberto que está em causa (art.79º, nº 1 CC e art.26º, nº 1 CRP); densificar o seu conteúdo e pronunciar-se acerca da limitação voluntária desse direito (art.81º CC), ainda que tácita (art.217º, nº 1, parte final).
  - Finalmente deve concluir, por referência à chamada teoria das esferas (art.79º, nº 2 CC), se houve ou não violação do direito de personalidade e quais os modos de tutela desse direito (art.70.º, n.º 2 CC), designadamente a cessação imediata da ofensa, se for o caso.
- 4. O aluno deve distinguir as partes integrantes das coisas acessórias (cf. art.204º, nº 3; art.882º, nº 2 e art.210º, nº 1, todos do CC) e demonstrar que a moldura é uma coisa acessória à qual se aplica o disposto no art.210º, nº 2 CC.
- 5. O aluno deve pronunciar-se acerca da aplicabilidade do artigo 165.º do CC (e art.500º CC) por se estar perante uma ofensa ilícita à personalidade física do indivíduo (art.70º, nº 1 CC e art.25º, nº 1 CRP), sendo a responsabilidade civil uma das consequências daí resultantes (art.70º, nº 2, primeira parte e 483º ss., ambos do CC).